

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2019

Insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo".

Autor: Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**

Relator: Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 450, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, busca alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), para estabelecer causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto, conforme já relatado, estabelece causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Deve-se observar, porém, que no final de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718, que **já inseriu em nosso ordenamento jurídico a causa de aumento de pena em questão.**

Esta lei já inseriu no CP a proposição objeto deste PL e, outras alterações. a seguinte alínea ao artigo 226 do Código Penal (que cuida de disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável):

“Art. 226. A pena é aumentada:

.....

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

.....”

Conforme se percebe, portanto, a preocupação externada pelo autor do Projeto já encontra abrigo na legislação em vigor.

Deste modo, tendo em vista que a proposição não acarreta qualquer inovação à ordem jurídica, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 450, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator